



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 224/2025

Obriga empresa prestadora de serviço por meio de rede aérea a retirar a fiação e poste excedente e sem uso que tenham instalado.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Marcos Geretto Caldas Mazo)

Art. 1º Toda empresa prestadora de serviços, por meio de rede de cabos ou fiação aérea no âmbito do Município de Ibatinga fará a retirada dos fios, cabos bem como dos respectivos postes de sua sustentação, por ela instalados, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por ela responsáveis tem prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 14 de outubro de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei determina que todas as empresas prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Ibatinga ficam obrigadas a retirar os fios bem como os respectivos postes excedentes ou sem uso.

Como é de conhecimento público e notório, em diversas localidades do nosso Município as estruturas que suportam o cabeamento aéreo (fiação) de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão e outros serviços a cabo encontram-se com uma grande quantidade de fios e postes inutilizados, que por vezes se soltam colocando os moradores, pedestres e motoristas em situação de risco, além de poluírem visualmente a cidade.

Em virtude disso, a presente proposição visa determinar que empresas prestadoras de serviços que operam utilizando a rede aérea de fiação retirem os fios e postes excedentes e sem uso que tenham sido instalados.

No que concerne à constitucionalidade da presente proposição, cabe dizer que o assunto em



comento trata de matéria relacionada ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade.

Caso ainda reste alguma dúvida sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar da matéria aqui elencada, cabe dizer que a presente proposição é idêntica a Lei Municipal nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 em que foi reconhecida constitucionalidade da lei.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que:

Não se observa ofensa ao artigo 22, IV, da Constituição da República, não se havendo falar de tema de competência privativa da União, na medida em que a norma em comento não legisla sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão. Ao contrário do que alega o autor, trata-se aqui de lei que dispôs sobre matéria de interesse local, e tão somente estabeleceu a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, desse modo, qualquer aspecto relativo à energia elétrica e telecomunicações.

A matéria está afeta, pois, à organização da urbe e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal. Daí a aplicação do artigo 30, I, da Carta Magna, que dispõe: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local...”.

Ainda no julgamento da ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 o Tribunal de Justiça de São Paulo também ressaltou que a matéria elencada na presente proposição não se trata de ato de gestão administrativa ou iniciativa reservada, uma vez que o bem tutelado é o meio ambiente, vejamos:

Não se trata, aqui, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de cabos e postes de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso, o que, a meu aviso, parece se aproximar mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal - que atos de gestão administrativa, próprios do Alcaide.

Cabe dizer ainda que a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal ao julga o Recurso Extraordinário nº 1050516, cujo teor segue em anexo.

Por todo exposto, acredito e defendo que o meio ambiente e todos os munícipes de Ibitinga merecem que os fios, cabos e postes sem uso ou excedentes tenham o seu fim adequado. Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta

MARCOS MAZO
Vereador - PL





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000079129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2166693-81.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS,
AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO
TRUJILLO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
2166693-81.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO (*ÓRGÃO ESPECIAL*)

VOTO N. 29.334

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, que exige das empresas prestadoras de serviços de cabos e fiação aérea a retirada destes, quando excedentes ou sem uso, sob pena de multa.

Alega o autor, em síntese, que a norma em





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão padece de vício de iniciativa, eis que é de competência exclusiva e privativa da União, visto tratar-se de matéria relativa à transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme prevê o artigo 21, incisos XI e XII, alíneas *a* e *b*, bem como o artigo 22, inciso IV da Constituição da República, extravasando, dessa forma, o conceito de interesse local; acrescenta que a lei em debate implica em aumento de despesa pública, tendo em vista a necessidade de contratação de pessoal para fins de fiscalização, o que desrespeita o artigo 176, incisos I e II da Constituição Paulista. Aduz, ainda, violação aos artigos 5º, 25, 111 e 144 do referido diploma estadual.

Processada sem liminar (fl. 17/18), o Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 21/23.

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 67/68).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 72/91).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: "*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*"

Superada esta questão, a ação é de ser julgada improcedente.

Com efeito, trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.510, de 19 outubro de 2015, de iniciativa parlamentar, que exige das empresas prestadoras de serviço por meio de rede de cabos ou fiação aérea a retirada destes, quando excedentes ou sem uso.

Ressalta-se que o normativo em apreço fora vetado totalmente pelo Chefe do Poder Executivo local (fls. 11/13), o que foi rejeitado pela Câmara, conforme se observa às fls. 58/60.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o texto da norma objurgada:

“Art. 1º. Toda empresa prestadora de serviços, por meio de rede de cabos ou fiação aérea fará a retirada destes, por ela instalados, bem como dos respectivos postes de sua sustentação, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por ela responsáveis tem prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Não se observa ofensa ao artigo 22, IV, da Constituição da República, não se havendo falar de tema de





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União, na medida em que a norma em comento não legisla sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Ao contrário do que alega o autor, trata-se aqui de lei que dispôs sobre matéria de interesse local, e tão somente estabeleceu a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, desse modo, qualquer aspecto relativo à energia elétrica e telecomunicações

A matéria está afeta, pois, à organização da urbe e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal. Daí a aplicação do artigo 30, I, da Carta Magna, que dispõe: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local...*".

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

"A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**, **interesse local**:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

Não se trata, aqui, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de cabos e postes de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso, o que, a meu aviso, parece se aproximar mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo – sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal – que atos de gestão administrativa, próprios do Alcaide.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste passo, decidiu a Suprema Corte que:

““(…)

Isso porque a chamada Lei Cidade Limpa, consoante esclarecido pelo acórdão recorrido, disposto em sua ementa, bem como em seu primeiro artigo, trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visíveis a partir de logradouro público.

Nesse sentido, resta claro que a legislação impugnada tem por objetivo melhor administrar a chamada poluição visual, então excessiva no referido município. A alegação das recorrentes, segundo a qual o município estaria a usurpar competência da União para legislar sobre o âmbito econômico da publicidade e da propaganda, não merece prosperar, **visto que a lei em exame, a toda evidência, cuida de matéria ligada ao meio ambiente e ao urbanismo, sobre as quais o município está autorizado a legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal.**”¹

Não é caso aqui, portanto, de lei que disciplina a atuação administrativa ou a forma como o serviço de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica e televisão a cabo é prestado, o que ensejaria o reconhecimento da invasão do legislativo na esfera de competência do Executivo como, aliás, julgou esta C. Corte por seu Órgão Especial nas ADI's nº 2154169-52.2016.8.26, Rel. Des. ANTONIO Carlos Malheiros e também

¹ AI 799690 AGR/SP,, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2078503-45.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Borelli Thomaz; no caso presente, como dito acima, há evidente proteção ao urbanismo, ensejador do reconhecimento da competência concorrente para legislar.

Por fim, não se verifica a alegada afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. Consoante tem entendido este C. Órgão Especial, a ausência de indicação de fonte de custeio, ou sua indicação genérica, importam, quando muito, em inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Neste sentido, aliás, julgado da lavra do Desembargador Márcio Bartoli, nos seguintes termos:

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

*“Entende-se, assim, que **a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a***





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade de suas finanças.”²

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
ação.

**XAVIER DE AQUINO
RELATOR**

² ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

RE nº 1050516

PROCED.: SÃO PAULO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM: 21666938120168260000

RECTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S): FABIO NADAL PEDRO

ADV.(A/S): RONALDO SALLES VIEIRA

QTD.FOLHAS: QTD.VOLUMES: QTD.APENSOS:

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 | Controle de Constitucionalidade

DATA DE AUTUAÇÃO: 31/05/2017 - 10:25:53

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: Comum

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2017 - 10:26:00

Brasília, 31 de maio de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)



io gerada em 31/05/2017 às 10:26:02.

artidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CMR0WNR3K68.

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BBD8-296E-50A4-6A67

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.516 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO
 ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Prefeito do Município de Jundiaí. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 21, XI e XII, "a" e "b", 22, IV, 29 e 167, I e II, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENCIAMENTO E INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a competência para legislar sobre instalação de torres de telefonia é municipal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega



RE 1050516 / SP

provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 989025 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: PRECEDENTES. LEI MUNICIPAL: ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL: CONFLITO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 836579 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.10.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **A Constituição da República confere aos municípios**



RE 1050516 / SP

competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. Mera alegação de existência de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (ARE 780070 ED, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. **COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL** E DISCIPLINAR O ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A 20% DO VALOR A ESSE TÍTULO JÁ FIXADO NO PROCESSO (CPC/2015, ART. 85, § 11).” (RE 602557 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016)

Divergir da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior,



RE 1050516 / SP

nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido: AI 694.299-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 13.8.2013; e AI 822349 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 08.4.2011, cuja ementa transcrevo:

“Agravos regimental no agravo de instrumento. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. Ausência de normas de reprodução obrigatória. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do Tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei municipal 7.939/1997 e Lei Orgânica Municipal), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. II – Agravo regimental improvido.”

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).



RE 1050516 / SP

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora





Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1050516

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)
 ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/10/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

VALÉRIA CRISTINA DE CANTANHÊDES CORRÊA ALVES
 Matrícula 897





Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

RE 1050516

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 10 de Outubro de 2017

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BBD8-296E-50A4-6A67



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BBD8-296E-50A4-6A67